DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5258/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7322/2014
PROTOCOLO	: 1492958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 001/2014
CONTRATADA	: CARRARA RETÍFICA DE MOTORES LTDA. – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTORES E BOMBA INJETORA DE VEÍCULOS
VALOR	: R$ 51.427,26
INTERESSADOS	: JAIME SOARES FERREIRA; CARRARA RETÍFICA DE MOTORES LTDA. – ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do procedimento licitatório (Convite nº 001/2014), formalização e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)[1] do Contrato Administrativo nº 31/2014 (peça digital 15), celebrado entre o MUNICÍPIO DE SELVÍRIA – MS, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, e a empresa CARRARA RETÍFICA DE MOTORES LTDA. – ME.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de retifica de motores e bomba injetora de veículos da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Selvíria, no valor total de R$ 51.427,26 (cinquenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

Pois bem, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), na Análise nº 12264/2014 (peça 22), teceu a seguinte conclusão sobre o presente processo, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva para a intempestividade na remessa dos documentos para análise deste tribunal e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas,

[1] Conforme artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

este acompanhou o entendimento do corpo técnico da 3ª ICE, e exarou o Parecer nº 4041/2015 (peça 24), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após a leitura dos autos, observo que tanto a equipe técnica da 3ª ICE quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2014 estão regulares, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em análise aos documentos apresentados, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2014 atendem às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 31/2014 atende ao estabelecido nos artigos 60 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como às normas desta Corte de Contas, contendo, dentre outros elementos essenciais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, revestido, portanto, da regularidade esperada.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 20/02/2014, teve seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 24/03/2014 (peça 16), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. Já os documentos referentes à contratação em comento foram protocolados neste Tribunal de Contas em 16/04/2014, logo 02 (dois) dias fora do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa

TC/MS nº 035/2011, que determina que o prazo para o envio dos contratos a esta Corte de Contas é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Quanto aos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, e estão em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovada integralmente no valor de R$ 51.427,26 (cinquenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

Por todo o relatado, cabe ressalvar apenas quanto ao atraso no envio da documentação para a análise deste Tribunal. Entendo que o descumprimento do prazo deva ser objeto de recomendação à autoridade responsável. Assim, ressalto ao Administrador Público que ele tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção ao princípio da celeridade e eficiência.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, em partes, o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Convite 001/2014, formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 31/2014, com ressalva à intempestividade na remessa da documentação a esta Egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160 cc. o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Selvíria, ou a quem o haja sucedido ou sucedê-lo no cargo, para que atente com mais rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, sob pena de sanção;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC